



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 807, DE 2021

Altera o art. 159 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para que se inclua na Carteira Nacional de Habilitação informações a respeito do tipo sanguíneo e do fator Rh do condutor de veículo automotor.

**AUTORIA:** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para que se inclua na Carteira Nacional de Habilitação informações a respeito do tipo sanguíneo e do fator Rh do condutor de veículo automotor.



SF/21382.00749-06

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 159.** A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, terá fê pública, equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional e conterá as seguintes informações a respeito do condutor:

- I – fotografia;
- II – identificação;
- III – número do Cadastro de Pessoas físicas (CPF);
- IV – tipo sanguíneo e fator Rh.

.....” (NR)

**Art. 2º** A alteração prevista no art. 1º não altera a validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) emitida antes entrada em vigor desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca incluir informações acerca do tipo sanguíneo e do fator Rh do condutor na Carteira Nacional de Habilitação (CNH), mantendo a validade deste documento emitido anteriormente. Para tanto, promovemos uma alteração no *caput* do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para incluir, como informação obrigatória, o tipo sanguíneo e fator Rh do condutor do veículo automotor.

A obtenção rápida de informação quanto ao tipo sanguíneo e ao fator Rh pode salvar a vida do condutor de veículo que houver se envolvido em acidente de trânsito, facilitando o trabalho dos paramédicos naqueles casos nos quais haja a necessidade de transfusão urgente de sangue. Como resultado, a facilidade de acesso à essa informação pode promover o aumento do número de pessoas salvas em acidentes de trânsito.

Em acréscimo, para evitar correrias da população para a troca da Carteira Nacional de Habilitação antes do vencimento do prazo para a renovação, incluímos no projeto o art. 2º, de modo a garantir a plena validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) já emitida antes da entrada em vigor desta Lei.

Finalmente, ainda no que concerne à técnica legislativa, deve ser levada em consideração a norma insculpida no *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de modo a contemplar prazo razoável para a entrada em vigor da lei nova para que a população em geral tenha amplo conhecimento a seu respeito. Assim, entendemos que o prazo de noventa dias previsto neste projeto, contados a partir da data da publicação da lei, como período razoável de tempo ao pleno conhecimento e aplicabilidade de suas normas.

Por tais razões, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**



SF/21382.00749-06

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998 - LCP-95-1998-02-26 - 95/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998;95>
  - artigo 8º
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Tráfego Brasileiro - 9503/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
  - artigo 159
  - artigo 159